



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 25/09/2018

Ata nº 72/18

Aos vinte e cinco dias do mês de setembro de dois mil e dezoito, às 10 horas, reuniu-se em Sessão Plenária, na sala do plenário, no prédio do Palácio do Comércio, localizada no segundo andar da Sede da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, sita à Av. Júlio de Castilhos, 120, nesta capital, o colégio de vogais da JucisRS, sob a presidência do presidente, Itacir Amauri Flores, que saudou a todos os presentes. Em seguida encerra-se as Sessões de Turmas para dar início à Sessão Plenária do dia 25/09/2018. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura e a discussão da ata 71/18, de 19/09/2018, em regime de discussão e votação, foi aprovada por unanimidade. De imediato, passou à análise da correspondência remetida pelo Poder Judiciário, a saber: **SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 25-09-2018** PROTOCOLO Nº 18/409.441-1 ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO EMPRESA: **NORBERT DICKEL & FILHOS LTDA** NIRE.: 4320075871-9 PROCESSO Nº: 009/1.06.0006765-8 COMARCA: CARAZINHO/RS PROTOCOLO Nº 18/239.844-7 RECUPERAÇÃO JUDICIAL EMPRESA: **TEDESCO EQUIPAMENTOS PARA GASTRONOMIA LTDA** NIRE: 320719157-9 PROCESSO Nº: 010/1.16.0017246-6 COMARCA: CAXIAS DO SUL/RS PROTOCOLO Nº 18/409.439-9 DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA EMPRESA: **BELSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAS PRIMAS LTDA.** NIRE: 4320167693-7 PROCESSO Nº: 001/1.16.0007317-5 COMARCA: PORTO ALEGRE/RS PROTOCOLO Nº 18/409.438-1 DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA EMPRESA: **CENTRAL MYX INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACAO EIRELI** NIRE: 4360003798-9 PROCESSO Nº: 079/1.18.0000693-4 COMARCA: ANTÔNIO PRADO/RS PROTOCOLO Nº 18/239.842-1 RECUPERAÇÃO JUDICIAL EMPRESA: **KEKO ACESSORIOS S/A** NIRE: 4330004868-3 PROCESSO Nº: 097/1.18.0001279-7 COMARCA: FLORES DA CUNHA/RS PROTOCOLO Nº 18/352.617-1 PENHORA DE QUOTAS DO SÓCIO FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA JUNTO À EMPRESA EMPRESA: **PANIFICIO E CONFEITARIA BRASILIA LTDA** NIRE: 4320045502-3 PROCESSO Nº: 001/1.13.0289828-1 COMARCA: PORTO ALEGRE/RS PROTOCOLO Nº 18/352.619-8 PENHORA DE QUOTAS DO SR. JOSE AMERICO FAGUNDES MACHADO JUNTO À EMPRESA EMP PROCESSO Nº: 0133323-78.2012.8.26.0100 RESA: **REDCORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA** NIRE : 4320567613-3 COMARCA: SÃO PAULO/SP PROTOCOLO Nº 18/352.615-5 INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EMPRESA INDIVIDUAL EMPRESA: **R R MANZOR - ME** NIRE: 4310068885-9 PROCESSO Nº: 025/1.03.0014178-5 COMARCA: SANTANA DO LIVRAMENTO /RS PROTOCOLO Nº 18/352.589-2 INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA E DOS SÓCIOS FELIPE RAUPP E LUCIANA VARLENA TELES RAUPP EMPRESA: **LUF PRODUTOS E ACESSORIOS PARA CAES LTDA** NIRE: 4320580660-6 PROCESSO Nº: 035/1.12.0006361-1 COMARCA: SAPUCAIA DO SUL/RS PROTOCOLO Nº 18/352.603-1



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

PENHORA DE QUOTAS DA EMPRESA EMPRESA: **PREVENSISTEM SISTEMA SDE DETECCAO E EXTINCAO DE INCENDIO LTDA** NIRE: 43206202551 PROCESSO Nº: 010/1.16.0000848-8 COMARCA: CAXIAS DO SUL/RS PROTOCOLO Nº 18/352.601-5 INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA E DO SÓCIO ODIR ANTONIO VOLPATO EMPRESA: **KASSIA TERMOPLASTICOS LTDA** NIRE: 43200086940 PROCESSO Nº: 006/1.14.0004919-1 COMARCA: CACHOEIRA DO SUL/RS PROTOCOLO Nº 18/352.597-3 INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA E DO SÓCIO CARLOS ERNESTO KIPPER BARRADAS EMPRESA: **CARLOS KIPPER & CIA LTDA** NIRE : 4320415006- 5 PROCESSO Nº: 006/1.11.0003219-6 COMARCA: CACHOEIRA DO SUL/RS PROTOCOLO Nº 18/352.595-7 INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA EMPRESA: **FLOW FORM TECNOLOGIA EM CONFORMACAO DE METAIS LTDA - ME** NIRE : 4320549598- 8 PROCESSO Nº: 035/1.17.0003599-4 COMARCA: SAPUCAIA DO SUL/RS PROTOCOLO Nº 18/352.593-1 INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EMPRESA INDIVIDUAL EMPRESA: **RONALDO MACHADO DOS SANTOS** NIRE: 4310861101-4 PROCESSO Nº: 086/1.17.0000091-4 COMARCA: CACHOEIRINHA/RS PROTOCOLO Nº 18/352.591-4 INDISPONIBILIDADE DE BENS DA EMPRESA EMPRESA: **GLADIMIR TERRES CARDOSO & CIA LTDA** NIRE: 4320533120-9 COMARCA: RIO GRANDE/RS PROTOCOLO Nº 18/352.569-8 INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EMPRESA EMPRESA: **ELMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA** NIRE: 4320109235-8 PROCESSO Nº: 007/1.12.0003375-1 COMARCA: CAMAQUÃ/RS PROTOCOLO Nº 18/352.569-8 INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EMPRESA EMPRESA: **ELMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDDA** NIRE: 4320109235-8 PROCESSO Nº: 007/1.12.0003375-1 COMARCA: CAMAQUÃ/RS PROTOCOLO Nº 18/352.565-5 INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EMPRESA E DA SÓCIA ALICE OSWALDT EMPRESA: **INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ABE LTDA** NIRE: 4320317062-3 PROCESSO Nº: 007/1.06.0004494-9 COMARCA: CAMAQUÃ/RS PROTOCOLO Nº 18/352.604-0 INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA SÓCIA CLEUSA DA SILVA CAROCCIA JUNTO À EMPRESA EMPRESA: **SILVA & CAROCCIA LTDA** NIRE: 4320342592-3 COMARCA: SANTANA DO LIVRAMENTO/RS PROTOCOLO Nº 18/352.563-9 INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EMPRESA EMPRESA: **SISTEMA MERIDIONAL DE RADIOFUSAO LTDA - EPP** NIRE: 4320099336-0 PROCESSO Nº: 007/1.08.0004347-4 PROTOCOLO Nº 18/352.571-0 INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS DA EMPRESA E DO SÓCIO VALTER BRUGALLI EMPRESA: **BRUGALLI & BRUGALLI LTDA** NIRE: 4320070835-5 PROCESSO Nº: 025/1.11.0002898-3 COMARCA: SANTANA DO LIVRAMENTO/RS, PROTOCOLO Nº 18/409.450-0 ARTA PRECATÓRIA - ACORDO DE TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS EMPRESA: **PRIMEIRA OBRAS E CONSTRUCOES LTDA - ME** NIRE: 4320591974-5 PROCESSO Nº: 0805132-39.2013.8.24.0023 COMARCA: FLORIANÓPOLIS/SC. Dando continuidade, o presidente passou a palavra ao Secretário-Geral, Cleverton Signor e ao Diretor de Registro, Cezar Perassoli, que falaram sobre a viagem deles a Brasília referente a IN 48, com palavra Secretário, que saudou a todos e informou que participou da reunião do DREI, realizada ontem em Brasília, e junto com Diretor Cezar Perassoli irão apresentar um pouco do que foi discutido sobre IN 48. Em



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

seguida, o presidente informou que hoje teremos os seguintes relatos dos vogais: Marcelo Maraninchi, Fabiano Zouvi, Zélio Hocsman, Ramiro Ledur e José freitas. Em seguida presidente passou a palavra ao vogal Marcelo Maraninchi que passou a relatar: **“PROTOCOLO Nº 12/125796-7 EMPRESA: VEDOYA & MORAES LTDA. Relatório:** Trata-se de pedido de vista em processo da relatoria da vogal Camila Winck Neumann, no qual se discute o cancelamento de ato de constituição da empresa Vedoya & Moraes Ltda., NIRE 43 2 0713556-3 e do enquadramento de microempresa arquivado sob n. 3612352, datados de 10 de abril de 2012. Segundo o processado, em que pese a vedação legal do artigo 977 do Código Civil, inadvertidamente, os atos teriam sido arquivados, mesmo sendo os sócios Júlio César Vedoya de Moraes e Loeci Castro de Moraes casados pelo regime da comunhão total de bens. Em seu voto, a relatora, acompanhando o parecer da Assessoria Jurídica, votou pelo cancelamento dos atos. Dada a repercussão que esse cancelamento poderia acarretar na empresa e naqueles que com ela contrataram, pedi vista para melhor análise. É o relatório. **Voto:** Senhor Presidente. De fato, ainda que se pudesse construir um raciocínio de que, com o advento da EIRELI, mesmo que casados sob o regime da comunhão total de bens, a sociedade em exame poderia subsistir já que o capital social era superior a 100 salários mínimos, eis que o que a norma do artigo 977 do Código Civil visa garantir é a pluralidade de patrimônios, estou por acompanhar o voto da relatora no caso concreto. Isso em razão de que, ao que se pode apurar dos registros internos da Junta, a Vedoya & Moraes Ltda. não possuiu inscrição no CNPJ, ou seja, na prática, não teve exercício regular de sua atividade. Ademais, pesquisando na rede mundial de computadores, tomei conhecimento que, poucos meses após a constituição desta sociedade, em 20 de julho de 2012, o sócio Júlio César Vedoya de Moraes constituiu firma individual tendo por objeto a mesma atividade (transporte rodoviário), situada no idêntico endereço, o que afasta qualquer risco de prejuízo aos sócios e a terceiros. Por esses fundamentos, acompanho o voto no sentido do cancelamento o ato constitutivo e do enquadramento de microempresa, respectivamente sob ns. 43 2 0713556-3 e 3612352. É como voto. Porto Alegre, 25 de setembro de 2018. Marcelo Ahrends Maraninchi Vogal 3ª Turma “ Colocado o relato em discussão e votação foi aprovado por unanimidade, aprovando o relatório da vogal Camila Neeumann, no que foi acompanhado pelo voto vista do vogal Marcelo Maraninchi. |Em seguida o vogal Marcelo Maraninchi passa a relatar o seu segundo relato: **“ PROTOCOLO Nº 16/052381-8 EMPRESA: JOLAINE TERESINHA DA SILVA DA NOVA – ME Relatório:** Trata-se de procedimento administrativo de cancelamento de ato de alteração de dados, datado de 21 de janeiro de 2016, arquivado sob n. 4224179, porquanto, anteriormente, em 28 de maio de 2009, restou arquivada a extinção da firma individual. A empresária foi notificada por carta AR, vindo aos autos *“solicitar o cancelamento da extinção da empresa (...), pois a mesma encontra-se ativa, inclusive tendo uma alteração contratual deferida e arquivada em 21/01/2016”*. A Assessoria Jurídica assim se manifestou: *“A sociedade e/ou empresa nasce com o ato formal de arquivamento de seu ato constitutivo no registro público, segue a vida no intuito de buscar a realização da atividade relativa ao seu objeto e um dia pode ser extinta. “A extinção da empresa determina o encerramento das atividades econômicas e, no plano jurídico, a impossibilidade da manutenção ativa de seus registros. “No entanto, considerando que a Empresária nos comunicou sobre o interesse da Empresa em cancelar*



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

o ato de extinção arquivado, tendo em vista que não procederam à extinção nos órgãos de arrecadação, esta Assessoria Jurídica se manifesta pelo cancelamento do ato arquivado sob n. 4224179, de 21-01-2016." Após, vieram os autos conclusos para julgamento deste relator. É o relatório. **Voto:** Senhor Presidente. Bem se sabe, o registro do ato de extinção da empresa no registro de comércio põe fim a sua personalidade jurídica, independentemente da comunicação deste aos órgãos fiscais. No caso concreto, mesmo que não cientificada a Receita Federal da extinção da empresa, tal fato em nada altera as consequências do arquivamento do ato extintivo que não pode ser revisto, ao menos administrativamente, de regra. Aliás, na Secretaria da Receita Estadual, a empresa já se encontra baixada de ofício em 31 de março de 2018. Dessa forma, entendo inviável o cancelamento do ato de extinção, com manutenção daquele que visava alterar dados da empresa, como pretende a Empresária em sua manifestação. Assim, voto pelo cancelamento da alteração de dados, datada de 21 de janeiro de 2016, arquivada sob n. 4224179, determinando que seja a Receita Federal e a Empresária, cientificadas desta decisão. É como voto. Porto Alegre, 25 de setembro de 2018. Marcelo Ahrends Maraninchi Vogal 3ª Turma. Colocado o relato em discussão e votação foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade passamos para o relato do vogal Zélio Hocsman, que passa a relatar: "EMPRESA: CRESTANI AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. NIRE: 43 2 0312654-3 CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO PROTOCOLO Nº 15/280716-0 I – **RELATÓRIO** Tratam os autos de cancelamento de ato arquivado nesta JUCIS/RS. Em conformidade com o relatório anexo, a Sociedade arquivou sob nº 3516610, em 06-09-2011, a 2ª Alteração Contratual. Em 13-10-2015 foi recebido, nesta JUCIS/RS, Ofício de nº 881/2015/DREI/SRS/SMPE-PR, devidamente acompanhado do Of. Nº 285/2015/GEOS/SAS/ANAC, onde aponta que este Órgão de Registro arquivou a 2ª Alteração Contratual da Empresa acima sem a anuência prévia da ANAC, em desacordo com a norma contida no artigo 184 da Lei nº 7.565, de 19-12-1986 e IN DREI nº 14/2013. De igual forma, no ofício encaminhado foi informado da irregularidade da empresa, tendo em vista que se encontra unipessoal desde 28-07-2011, o que vai de encontro ao disposto no artigo 1.033, inciso IV do Código Civil. Diante disto, a Junta Comercial encaminhou correspondência à Empresa, noticiando a irregularidade detectada. O "AR" encaminhado ao endereço da empresa retornou positivo (fls. 10). No entanto, a empresa não se manifestou acerca da medida administrativa autuada no âmbito deste Órgão de Registro. Pela Assessoria Jurídica desta JUCIS/RS houve manifestação a fls. 11/13, no sentido de que, com os fatos e normas existentes o até então, fosse procedida no cancelamento da alteração contratual arquivada sob o nº 356610, em 06-09-2011, com fulcro no artigo 184 da Lei 7.565/86 e item 7 do Anexo da IN nº 14/2015 DREI. É o relatório. II – **DO VOTO:** O Ato de Assentimento Prévio da Agência Nacional de Aviação Civil é uma autorização prévia e essencial à prática de determinados atos e ao exercício de certas atividades, tal como se dá no caso da empresa objeto deste feito, na medida em que não pode ser enquadrada em "serviços aéreos privados" (art. 177 a 179 da Lei 7.565/86), na medida que se está diante da exploração remunerada de serviço especializado de proteção a lavouras. No ofício recebido pela JUCERGS, foi solicitada a observância ao disposto no art. 184 da lei nº 7.565, de 19-12-1986, bem como ao item 7 do Anexo da IN nº 14/2015 – DREI, que assim dispõem: "Art. 184. Os atos constitutivos das sociedades de que tratam os artigos 181 e 182 deste Código, bem como suas modificações, dependerão de prévia aprovação da autoridade aeronáutica, para serem apresentados ao Registro do Comércio. Parágrafo único. A aprovação de que trata este artigo não assegura à sociedade qualquer direito em relação à concessão ou autorização para a execução de serviços aéreos(...)" "INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI Nº 14, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013 Aprova o quadro enumerativo dos atos empresariais sujeitos à aprovação prévia de órgãos e entidades governamentais para registro nas Juntas Comerciais e dá outras providências. O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO - DREI, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e o art. 8º, inciso VI, do Anexo I, do Decreto nº 8.001, de 10 de maio de 2013, e



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

Considerando o disposto no art. 35, inciso VIII e no caput do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e a necessidade de enumerar os atos empresariais sujeitos à aprovação prévia dos órgãos e entidades governamentais para registro nas Juntas Comerciais, resolve: Art. 1º Aprovar, na forma do anexo a esta Instrução, o quadro enumerativo dos atos empresariais sujeitos à aprovação prévia dos órgãos e entidades governamentais para registro nas Juntas Comerciais. Anexo à Instrução Normativa nº 14, de 5 de dezembro de 2013 (Alterado pela Instrução Normativa nº 27, de 15 de setembro de 2014)

Item	Categoria das Empresas/Objeto de Registro	Natureza do ato	Fundamentação legal/regulamentar
7	Sociedades empresárias nacionais exploradoras, ou que pretendam explorar, serviços aéreos públicos, assim definidos aqueles constantes do Artigo 175 da Lei nº 7.565, de 19.12.1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica: serviços aéreos especializados públicos e os serviços de transporte aéreo público de passageiro, carga ou mala postal, regular ou não regular, doméstico ou internacional. Sociedades estrangeiras prestadoras de serviços aéreos públicos.	Atos constitutivos; Quaisquer alterações dos atos constitutivos; Distrito Social. Atas de Assembleia ou qualquer ato que delibere sobre: Cessão ou transferência de ações de sociedades empresárias nacionais: que alterem o controle societário; que levem o adquirente a possuir mais de 10% do capital social; que representem 2% do capital social; em caso de transferência de ações a estrangeiro; atos constitutivos; alterações dos atos constitutivos; investidura de administradores das sociedades.	Lei nº 7.565/1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica (artigos 175, 184 e 185, e 206 a 209); Lei nº 11.182/2005 (art. 8º, inciso XIV e art. 43).

Aliado a isto, a Lei nº 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, regulamentada pelo Decreto nº 1.800/96, respectivamente em seus artigos 35, I, e 53, I, assim refere quanto às proibições de arquivamento: **“Art.35. Não podem ser arquivados: I – os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente; (...).”** **“Art.53. Não podem ser arquivados: I – os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente; (...).”** “A alteração sofrida pela IN 14/2015 ocorrida pela IN 33/2016 não trouxe, no que se presta ao deslinde desse feito, alteração significativa. No caso, muito embora o esforço desse Relator em buscar elementos de convalidação do ato, forçoso reconhecer que as disposições legais aplicáveis impõe, sobretudo para alteração de quadro societário, a prévia autorização da ANAC, fato inobservado pela Empresa, mesmo depois de intimada a tanto. Importante destacar que o cancelamento da 2ª alteração que é objeto desse feito



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

não será capaz de extinguir a sociedade, nem tampouco impedirá que a empresa, se assim quiser, regularize a situação com o encaminhamento de nova alteração, com prévia autorização na ANAC. Esse plenário, recentemente, se deparou com posição análoga, sendo que pelo voto vista do Vogal Sérgio Neto, depois de análise profunda, fixou posição no sentido de efetivamente encontram impedimento legal para permitir a válida constituição e alteração de empresa que explore a prestação de serviços aéreos públicos. Forçoso que, para se buscar a desejada segurança jurídica, se busque a uniformização do entendimento jurídico dessa JUCIS/RS, de modo que estou me aliando ao posicionamento. Por fim, consigno que entre a data do ato e a abertura desse procedimento administrativo não decorreu mais de 5 (cinco) anos, de modo que afasto a decadência para se proceder no cancelamento do ato. Diante do acima exposto, e considerando que o Ato de Assentimento é prévio e condição para o arquivamento da alteração, acolho a manifestação da Assessoria Jurídica desta Casa e opino pelo cancelamento da alteração contratual arquivada sob nº 3516610, em 06-09-2011. À consideração desse Plenário. Porto Alegre, 25 de setembro de 2018. Zélio Wilton Hocsman - Vogal 2º. Turma. Colocado o relato em discussão e votação foi aprovado por unanimidade, com destaque do voto do vogal Sérgio Neto, referente a divergência quanto ao vigor da ANAC, 0 nesses casos em específico. Em seguida passamos o relato do vogal Ramiro Ledur que passa a relatar: "CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO DE ATO EMPRESA: UTC ENGENHARIA S/A PROTOCOLO 15/272234-3 NIRE SEDE: 43.900742131 I – **Relatório:** Tratam os autos de cancelamento de ato arquivado nesta JUCIS/RS. Em conformidade com o relatório anexado, a Empresa UTC ENGENHARIA S/A. – NIRE 43 9 0074213-1, arquivou, em 06-02-2007, sob nº 2795753, alteração de filial no Município de Canoas/RS. Ocorre que, em 06-01-2004, sob nº 2335231, já havia sido arquivado documento com o mesmo teor do acima citado, ou seja, alteração de filial no Município de Canoas. Diante disto, a Junta Comercial encaminhou correspondência à empresa, bem como ao Diretor Francisco de Assis de Oliveira Rocha, noticiando a irregularidade detectada. Um dos "ARs" retornou positivo. No entanto, a empresa não se manifestou acerca da medida administrativa autuada no âmbito deste Órgão de Registro. Em 16-11-2015, foi publicado edital de nº 139/2015, convocando a empresa a se manifestar, o que não ocorreu até a presente data. A Assessoria Jurídica desta JUCIS/RS se manifestou a fls.12/13 no sentido de que seja cancelado o ato arquivado sob nº 2795753 de 06-02-2007, ou seja, mantendo-se o arquivamento com o mesmo teor arquivada em 06-01-2004. É o relatório. II – **DO VOTO:** De acordo com o enunciado do Decreto nº 1800/96, o arquivamento do ato gera efeitos imediatos na existência jurídica da empresa. Neste caso, em 06-01-2004, ao receber o arquivamento de nº 2335231 a Empresa já havia perfectibilizado a alteração da filial de Canoas, sendo duplicado o arquivamento de ato idêntico levado a registro em 06-02-2007, sob nº 2795753. No entanto, não se observa da análise do feito qualquer traço de má fé ou vício de vontade no ato que se pretende cancelar, não passando, pelo que se apurou, de mero arquivamento levado a efeito em duplicidade de alteração de abertura de filial em Canoas/RS. ilio-me da posição que está uniformizada nesse Plenário do sentido de que se acolha a decadência do cancelamento de ato administrativo quando haja transcorrido entre a data do arquivamento do ato e a abertura do procedimento administrativo prazo maior do que 5 (cinco) anos. No caso concreto, se observa que transcorreu mais de 8 (oito) anos entre o



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

ato que se pretende cancelar(registrado em 06-02-2007) e a instauração do presente procedimento administrativo (21-09-2015), de modo que não há como se deixar de reconhecer a decadência em face da ausência de demonstração de má fé ou vício de vontade – mas apenas duplicidade de ato de mesmo teor. Ademais, o reconhecimento da decadência no presente caso, para deixar de cancelar ato arquivado em duplicidade, nenhum prejuízo traz à empresa ou ao mercado. Por tudo que já foi exposto, recebo o pedido da Assessoria Jurídica da JUCIS/RS. No entanto, voto por reconhecer a decadência no caso concreto, tendo em vista ter transcorrido mais de 8 (oito) anos entre o ato que se pretende cancelar(registrado em 06-02-2007) e a instauração do presente procedimento administrativo (21-09-2015), de modo, por inexistir prejuízo, má fé ou vício de consentimento, sejam mantidos no registro da empresa o ato arquivado em 06-01-2004, sob nº 2335231 e, ainda, o ato arquivado em 06-02-2007, sob nº 2795753. É o voto que passo à apreciação deste Plenário. Porto Alegre, 24 de setembro de 2018. Ramiro Antônio Ledur - Vogal 2º. Turma. Colocado o relato em discussão e votação foi aprovado por unanimidade. Em seguida passamos para o relato do vogal José Freitas que passou a relatar: "EMPRESA: FERNANDO VICENTE ASSESSORIA JURIDICA NIRE:43108325542 CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO PROTOCOLO Nº17/259245-3 A Empresa de Fernando Vicente encaminhou seu Cadastro como Micro Empresa, onde na descrição do Objeto Social, constou como Atividades desenvolvidas pela Empresa:" ASSESSORIA JURIDICA, atividade de Consultoria em gestão Empresarial exceto Consultoria Técnica Específica". Ocorre que é vedado o arquivamento na JUCISRS cujo objeto incluía a atividade de Advocacia. Empresa com atividade de Assessoria Jurídica não pode ser registrada na Junta Comercial, (Lei 8906/94 Estatuto da OAB). Constatado o fato, em 13/06/2017 foi realizado o Bloqueio Administrativo e solicitado ao Empresário ingressar com ato de Alteração Contratual, com o objetivo de modificar o Objeto Social, excluindo a Atividade de Assessoria Advocatícia. Estabelecido o prazo de 30 dias, contados a partir da data do recebimento da notificação, para a devida alteração, informando também, que caso não ocorra será iniciado o procedimento do cancelamento do Registro da Empresa. Pelos documentos apensados no processo, contata-se que foi encaminhado Ofício a Empresa, datado de 04/09/2017 informando a situação, e dando-lhe o prazo de 10 dias, a partir do recebimento, para se manifestar sobre a presente medida – alterar o objeto social da empresa ou pedir sua extinção. Foi enviado ofício por AR e após três tentativas de entrega, não havendo sucesso, esta retornou a Jucisrs. Após novo reenvio a correspondência foi recebida pelo Sr. Mario Pinheiro. Transcorrido o prazo estabelecido e passados dois meses foi enviado nova correspondência por AR não logrando êxito. Restando então, por medida cautelar, o chamamento por Edital publicado no Diário Oficial do dia 06 de outubro de 2017 – página 48. Não havendo, até então, manifestação do Sr. Fernando Vicente o parecer é por acompanhar a recomendação da Assessoria Jurídica. O Voto pelo CANCELAMENTO dos Atos arquivados sob nºs. 43108325542 e 3399576, ambos em 15/12/2017. José Freitas de Oliveira Filho CRA/RS 3276 VOGAL. Colocado o voto em discussão e votação foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade o vogal José Freitas passa a relatar o seu segundo relato: "EMPRESA: ROSSI TRANSPORTES LTDA – ME NIRE:432 047 13477 CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO PROTOCOLO Nº 17/046350-8 Dos fatos: A Empresa ROSSI TRANSPORTES LTDA – ME, NIRE nº 43 2 0471347-7, arquivou em



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

04/10/2016 sob nº 4343553, DISTRATO SOCIAL – Extinção da Empresa. Ocorre que, em 24/02/2016, foi protocolizado nesta JUCISRS sob nº4237158, o ofício de nº0034/2016, referente a penhora das quotas sociais de CELSO ROSSI no processo de nº0120800-78.2001.5.01.0031-RTORD em tramite junto a 31ªVara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, sendo este juntado ao dossiê da Empresa, Da mesma forma o Of. Nº1390/2014 – 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS – Processo de nº001/1.05.0075966-2, sendo esse também juntado ao dossiê da Empresa, nessa JUCISRS, em 07/04/2015, sob nº4089360. Com a identificação da impropriedade no registro do Cancelamento Extinção do Contrato, foram encaminhados Ofícios a Empresa Rossi Transportes LTDA, através de Carta Registrada (AR) na data de 03/04/2017, não logrando êxito, reencaminhada em data de 19/04/2017, também com retorno sem o devido recebimento. Por cautela foi publicado Edital de Convocação através do Diário Oficial de 03/05/2017 publicado na pagina 55. Diante desses fatos, como a solicitação do arquivamento de Distrato Social com a Extinção da Empresa, ser em data posterior aos ofícios das penhoras judiciais determinadas, não possuía o sócio, permissão para a realização de tal ato que, praticado, viola a determinação judicial. Diante do exposto, e tendo em consideração a violação à ordem judicial, manifesto-me pelo cancelamento do ato arquivado em 04/10/2016 sob nº4343553 – acompanhamento o parecer da Assessoria Jurídica. Esse é meu VOTO. José Freitas de Oliveira Filho CRA/RS 3276 VOGAL. Colocado o voto em discussão e votação foi aprovado por unanimidade, sendo que os vogais Fabiano Zouvi, Marlene Chassot, Ramon Ramos e Marcelo Maraninchi e Lairen Teixeira, se manifestaram no sentido de que os sócios fossem expressamente comunicados da decisão em razão da repercussão desta inclusive em questões de ordem fiscal no que ficaram vencidos por maioria. Em seguida passamos para vogal Fabiano Zouvi que passa a relatar: “Dos Fatos: JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL Empresa: AGROPECUÁRIA JK BRANDÃO LTDA – ME. NIRE: 43 2 0566551-4 Protocolo: 16/173682-3 Objeto: Cancelamento de Arquivamento de Ato Senhor Presidente, membros componentes da mesa, colegas vogais e demais presentes. RELATÓRIO Trata-se de cancelamento de ato arquivado na JUCIS/RS sob o número 4331298, de 08/09/2016, em virtude de duplicidade de arquivamento de Extinção (Distrato Social).A empresa AGROPECUÁRIA JK BRANDÃO LTDA - ME regularmente constituída perante a Junta Comercial sob os números 4320566551-4, de 02/03/2006, requereu registro e arquivamento de sua Extinção, o que lhe foi deferido, em 05/11/2014, sob o nº 4022114.Posteriormente, em 08/09/2016, requereu novo registro e arquivamento de Extinção, o que igualmente lhe foi deferido, sob o nº 4331298. A JUCIS/RS, através do setor competente, Divisão de Recursos, constatando que o arquivamento do Ato nº 4331298, Extinção, estaria em duplicidade, determinou que a parte interessada fosse oficiada, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação. O Ar retornou negativo por 2 (duas) oportunidades, uma não havendo a retirada nos Correios, outra com a informação de mudança. Convocado por Edital nº 014/2017, de 06/2/2017, não houve pronunciamento. A Assessoria Jurídica da JUCIS/RS opinou pelo cancelamento do Ato em razão do princípio da unicidade. É o relatório. VOTO. Considerando que a empresa teve duplo arquivamento de Ato de Extinção, o que significa dizer que a empresa ao requerer o registro e arquivamento do segundo pedido de Extinção, em 08/09/2016, já não exercia



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

mais atividades econômicas e, formalmente, já não existia no plano jurídico em razão do deferimento do primeiro pedido de Extinção, de 05/11/2014; Considerando o princípio da unicidade, cujo fundamento é garantir a estabilidade registral, publicidade e arquivamento de ato único na Junta; VOTO pelo cancelamento do ato autenticado sob o número 4331298, de 08/09/2016, segundo pedido de Extinção, acompanhando o parecer da Assessoria Jurídica, pelas razões manifestadas. Obs.: Na Receita Federal há certidão de baixa de inscrição no CNPJ por liquidação voluntária (a data da baixa constou em 08/09/2016). Oficiar a Receita do cancelamento da segunda extinção em razão de duplicidade do ato. Porto Alegre, 25 de setembro de 2018. FABIANO ZOUVI Vogal Relator da 1ª Turma. Colocado o relato em votação foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento o vogal Fabiano Zouvi passa a relatar o seu segundo relato: JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL Empresa: RAFAEL PITON DOS SANTOS 01080700005. NIRE: 4380338693-7 Protocolo: 17/170383-9 Objeto: Cancelamento de Arquivamento de Ato Senhor Preside Trata-se de cancelamento de ato arquivado na JUCIS/RS sob o número 4445846, de 12/05/2017, em virtude de duplicidade de arquivamento de Extinção de MEI. O Microempreendedor Individual RAFAEL PITON DOS SANTOS 01080700005 regularmente inscrito perante a Junta Comercial sob o número 43 8 0338693-7, de 29/04/2015, apresentou a redução a termo do pedido de Extinção do MEI, o que lhe foi deferido, em 14/07/2016, sob o nº 4305882. Posteriormente, em 12/05/2017, vem novo registro e arquivamento de Extinção, igualmente deferido, sendo registrado sob o nº 4445846. A JUCIS/RS, através do setor competente, Divisão de Recursos, constatando que o arquivamento do Ato nº 4445846, Extinção, estaria em duplicidade, determinou que a parte interessada fosse ocafiada, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação. O Ar retornou positivo, tendo sido recebido pelo próprio empresário Rafael Piton dos Santos, em 21/06/2017. Não houve pronunciamento. A Assessoria Jurídica da JUCIS/RS opinou pelo cancelamento do Ato em razão do princípio da unicidade. É o relatório. VOTO. Considerando que o Microempreendedor Individual teve duplo arquivamento de Ato de Extinção, o que significa dizer que o ME ao requerer o registro e arquivamento do segundo pedido de Extinção, em 12/05/2017, já não exercia mais atividades econômicas e, formalmente, já não existia no plano jurídico em razão do deferimento do primeiro pedido de Extinção, de 14/07/2016; Considerando o princípio da unicidade, cujo fundamento é garantir a estabilidade registral, publicidade e arquivamento de ato único na Junta; VOTO pelo cancelamento do ato autenticado sob o número 4445846, de 12/05/2017, segundo pedido de Extinção, acompanhando o parecer da Assessoria Jurídica, pelas razões manifestadas. Obs.: Na Receita Federal há certidão de baixa de inscrição no CNPJ por liquidação voluntária (a data da baixa constou em 02/05/2016). Porto Alegre, 25 de setembro de 2018. FABIANO ZOUVI Vogal Relator da 1ª Turma. Colocado o relato em discussão e votação foi aprovado por unanimidade. Dando continuidade passamos para 3º relato do vogal Fabiano Zouvi que passa relatar: JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL Empresa: JOACIR LIMA ALVES 57452180020 – ME. NIRE: 43 8 0452567-1 Protocolo: 18/025521-5 Objeto: Cancelamento de Arquivamento de Ato Senhor Presidente, membros componentes da mesa, colegas vogais e demais presentes. RELATÓRIO Trata-se de cancelamento de ato arquivado na JUCIS/RS sob o número 4310227990-5, de 05/09/1989, em virtude de



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

duplicidade de arquivamento em nome de Jocimar Lima Alves, um de Inscrição e Enquadramento de Microempresa, em 05/09/1989, arquivado sob o número 4310227990-5 e outro de Inscrição de Microempreendedor e Enquadramento de Microempresa, em 19/07/2016, sob o número 4380452567-1. A JUCIS/RS, através do setor competente, Divisão de Recursos, constatando que houve duplo pedido de empresário, tendo em 19/07/2016 a empresária o deferimento do arquivamento de Inscrição de Microempreendedor e Enquadramento de Microempresa, sob o número 4380452567-1 e CNPJ 25.235.487/0001-12, o segundo arquivamento, oficiou a parte interessada da duplicidade de ato, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação. O Ar retornou positivo em 01/02/2018, embora recebido por terceira pessoa que não a empresária, mesmo que no endereço da empresária constante no último registro, de 19/07/2016. Não houve manifestação. A Assessoria Jurídica da JUCIS/RS opinou pelo cancelamento do primeiro Ato em razão do princípio da unicidade e por não ter ao Ato sido atribuído CNPJ – nada constava na Receita Federal, conforme informações verificadas pela assessoria jurídica e juntadas ao processo administrativo. É o relatório. VOTO. A dupla inscrição da empresária, a partir do registro e arquivamento do segundo pedido, este de Inscrição de Microempreendedor e Enquadramento de Microempresa, em 19/07/2016, sob o número 4380452567-1, fere o princípio da unicidade, cujo fundamento é garantir a estabilidade registral, publicidade e arquivamento de ato único na Junta. Apesar de fazer coro aqueles que entendem aplicável a prescrição aos atos com mais de 5 anos, assim como considerar que aquele primeiro ato significou o início do exercício das atividades econômicas e, formalmente, empresariais; VOTO pelo cancelamento do ato de Inscrição e Enquadramento de Microempresa, em 05/09/1989, arquivado sob o número 4310227990-5, primeiro pedido, única e exclusivamente em razão do princípio da preservação da empresa. Aliás, os atos empresariais foram possibilitados pelo segundo pedido, ao receber o CNPJ, restando os efeitos do primeiro somente aos registros desta casa, Junta Comercial. Dito isso, acompanhando o parecer da Assessoria Jurídica, somando às razões manifestadas o princípio da preservação da empresa, voto pelo cancelamento do arquivamento sob o número 4310227990-5 e validação do registro sob o número 4380452567-1 e CNPJ 25.235.487/0001-12, com as devidas informações à Receita Federal. Porto Alegre, 25 de setembro de 2018. FABIANO ZOUVI Vogal Relator da 1ª Turma.” Em seguida colocado o relato em discussão e votação foi aprovado por maioria, vencido o voto do vogal Marcelo Maraninchi, que, em que pese concordar com os termos do voto do relator, no caso concreto, votava no sentido de que o feito fosse baixado em diligência para que a parte fosse previamente cientificada não no sentido de que determinado ato viria a ser cancelado, mas simplesmente da existência deste processo de cancelamento, para que tomasse as medias julgadas devidas, vindo então para julgamento.. Dando continuidade, o presidente passa aos assuntos sociais. Com a palavra vogal Tassiro Fracasso, que saudou a todos e informou que é necessário colocar alguma sinalização que deixe a porta de vidro mais visível a fim de evitar acidentes. Colocada a palavra à disposição e como ninguém dela quisesse fazer uso, o Sr. presidente agradeceu as presenças, mandando que fosse lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada é assinada por todos. Foi encerrada a presente plenária para dar início às sessões de turmas.



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

ITACIR AMAURI FLORES
Presidente

DENNIS BARIANI KOCH
Vice-Presidente

CLEVERTON SIGNOR
Secretário-Geral

EVERTON LOPES
Vogal

ELOI DE PAULA
Vogal

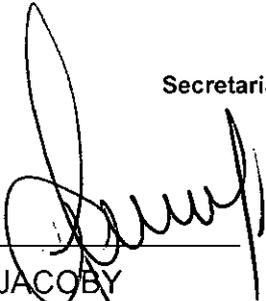
SÉRGIO NETO
Vogal

JONI MATTE
Vogal



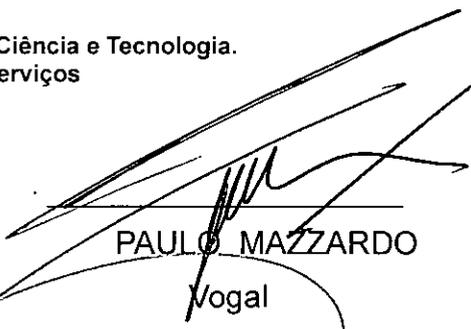
Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços



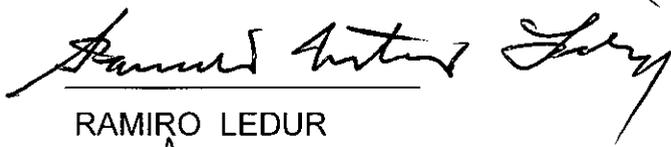
JOSÉ JACOBY

Vogal



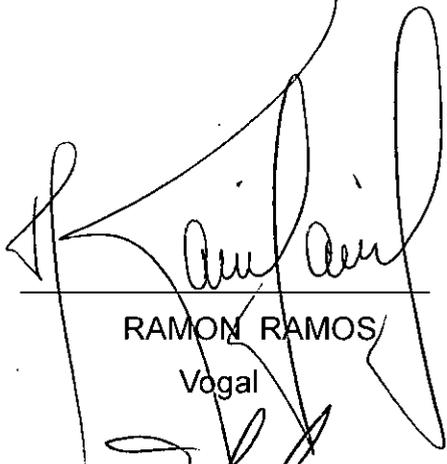
PAULO MAZZARDO

Vogal



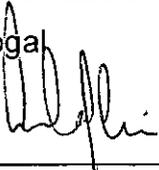
RAMIRO LEDUR

Vogal



RAMON RAMOS

Vogal



LEONARDO SCHREINER

Vogal



MURILO TRINDADE

Vogal



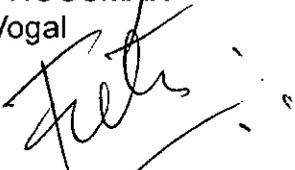
ZÉLIO HOCSMAN

Vogal



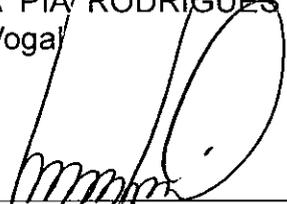
MARIA PIA RODRIGUES

Vogal



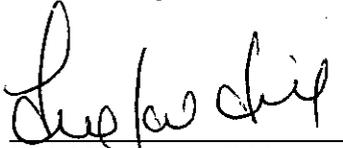
JOSÉ FREITAS

Vogal



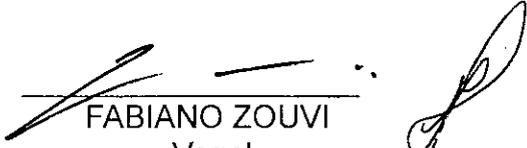
MARLENE CHASSOTT

Vogal



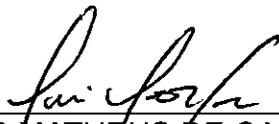
INAJARA DE LIMA

Vogal



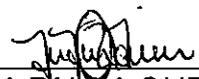
FABIANO ZOUVI

Vogal



LUIS MATHEUS DE CASTRO

Vogal



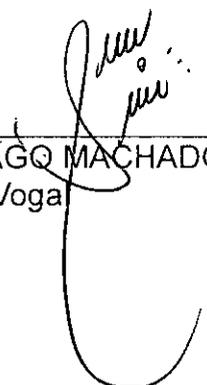
ANA PAULA QUEIROZ

Vogal



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.
Junta Comercial, Industrial e Serviços


TIAGO MACHADO
Vogal


LAUREN TEIXEIRA
Vogal